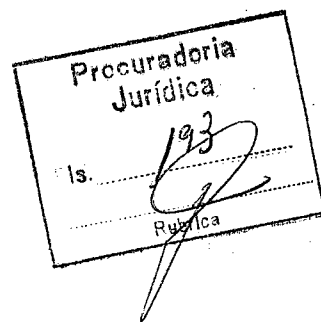




ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240.



PARECER/INPI/ PROC/CAJ/N.º 012/2005

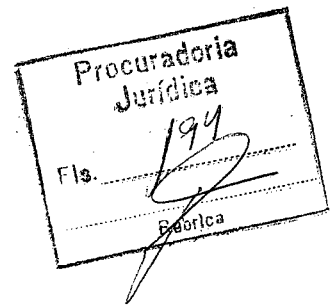
Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2005.

Ref.: Processo DIRTEC n.º 040629/04
Processo DIRTEC n.º 980291/98

EMENTA: Propriedade Industrial - Transferência de Tecnologia (Contrato de Licença de Uso de Marca). Prazo legal para apresentação de requerimento de prorrogação de Averbação de Contrato. Recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros do INPI - DIRTEC, que indeferiu o Requerimento protocolado pela cessionária, no qual solicitava o reexame da decisão proferida acerca do prazo de início da validade do novo certificado de averbação expedido em 09 de agosto de 2004. Caracterização de erro formal e ocorrência de seqüência de atos administrativos desconexos, provocados pela Administração do INPI e pela própria DIRTEC, que induziram a erro o administrado. Necessidade urgente de elaboração de Normas Procedimentais de forma clara e transparente, que atendam aos princípios constitucionais da "Eficiência", da "Publicidade" e do "Devido Processo Legal". Procedentes as argumentações apresentadas. Deve ser reformada a decisão recorrida para que seja expedido novo Certificado de Averbação, abrangendo o prazo inicialmente requerido.

Senhor Procurador Chefe:

Trata-se de recurso dirigido ao Senhor Presidente do INPI contra a decisão da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros que, em 1ª instância, indeferiu parcialmente o pedido de prorrogação do Certificado de Averbação do Contrato de Licença de uso da marca "DID" registrada sob o número 006318320.



Dos fatos

A empresa "DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA" celebrou com "DAIDO KOGIO CO. LTD", titular da marca "DID", contrato de Licença de Uso de tal marca em 01 de janeiro de 1997, por meio do qual aquela obteve direito de uso mediante pagamento de royalties, conforme estabelecido no referido contrato.

A cessionária solicitou a este Instituto, por intermédio do processo nº 980291, de 31/03/1998, a averbação do referido contrato. Tal pedido foi deferido, sendo expedido o Certificado de Averbação nº 980291/01, em 08/04/1998, com prazo de vigência de 31/03/1998 até 31/12/1998, conforme consta nos autos do processo originário à fl. 43.

Obedecendo ao trâmite administrativo, em 30/11/1998, por meio da petição (RJ) 003150, a mesma requereu a expedição de um novo Certificado de Averbação para vigorar de 01/01/1999 a 31/12/1999. Este foi expedido em 09/12/1998, sob nº 980291/02, conforme se verifica à fl. 57 do mencionado processo.

O Certificado de Averbação nº 980291/03, que foi requerido pela empresa "DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA", por intermédio da petição nº (RJ) 003584, em 16/12/1999, foi expedido em 21/01/2000, tendo vigorado de 01/01/2000 a 31/12/2000 (fl. 64).

Em 28/12/2001, **quase 1 (um) ano após a expiração da vigência do último certificado expedido**, a cessionária retornou ao INPI, requerendo, por meio da petição (RJ) nº 016841, mais um Certificado de Averbação, afim de que vigorasse de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/12/2002. O referido certificado de n.º 980291/04 foi expedido em 11/01/2002, tendo sua validade declarada retroativamente e por um período de 02 (dois) anos.

Procuradoria
Jurídica
195
Carta

Mais uma vez, após 150 dias de expiração da vigência, a empresa supramencionada requereu em 30/05/2003, por meio da petição n.º 035546, a renovação do Certificado de Averbação n.º 980291/05, com prazo de validade de 01/01/2003 a 31/12/2003, tendo sido o mesmo expedido em 04/06/2003.

Neste passo, cumpre observar que, a partir de então, não consta nos autos qualquer indício de ato formal que finalizasse o processo originário, a que se refere às informações supracitadas, tampouco houve despacho saneador que indicasse um possível arquivamento do mesmo.

Dando seqüência a averbação de seu contrato, a cessionária apresentou novo requerimento, processo n.º 040629, de 04/08/2004, por meio do qual alega ter solicitado prorrogação do Certificado de Averbação relativa ao ano de 2004, em 25/06/2004, petição n.º (SP) 000431/2004, cuja cópia consta às fls. 09/11, a qual, segundo nos informa, não foi aceita pela DIRTEC em virtude de ter expirado o prazo do referido certificado em 31/12/2003. Na mesma peça, foi requerido o deferimento do prazo de averbação para o período retroativo a 01/01/2004 até 31/12/2004.

Assim, protocolado o presente processo, em 09/08/2004, a DIRTEC emitiu o certificado n.º 040629/01, conferindo prazo de validade de 30/07/2004 a 31/12/2004 (fls. 38/39), o qual foi alterado, posteriormente, para 30/05/2004 a 31/12/2004 (fl. 41).

Inconformada com o prazo concedido, a empresa "DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA", por meio da petição n.º 046183, de 14/10/2004, solicitou o reexame da decisão, em que a DIRTEC averbou o contrato com a data do protocolo de 30/05/2004, para que o mesmo passasse vigorar a partir de 01/01/2004, dando seqüência ao prazo de validade conferido pelo Certificado n.º 980291/05.



Ocorre que tal solicitação foi indeferida pela DIRTEC em 04/11/2004, baseada na Decisão 09, de 28/07/2000, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda que dispõe:

Procuradoria
Jurídica
196
Fazenda

“São dedutíveis as despesas com royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes correspondentes ao período de tramitação do processo de averbação do processo de averbação no INPI do contrato respectivo. Esse período, portanto, retroage somente até a data do protocolo do pedido de averbação, sendo vedada a dedução fiscal dessas despesas quando incorridas em período anterior a esta data”.

Quanto à alegação que motivou o indeferimento, a empresa “DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA” interpôs o competente recurso, por intermédio da petição (RJ) 046434, de 21/12/2004, alegando a falta de fundamentação legal para a decisão proferida.

Afirma, ainda, que o prazo do contrato é renovado automaticamente a cada ano, conforme a cláusula 07 do referido contrato, devendo ser averbado pelo mesmo período para que as partes executem o mesmo.

Diante desta afirmação, sustenta a recorrente que o prazo concedido pelo INPI cerceia o livre exercício de sua atividade econômica.

Antes mesmo de proferida a decisão do presente recurso, por meio da petição nº (RJ) 055001, de 03/01/2005, foi solicitada a emissão de novo Certificado de Averbação referente ao período de validade a contar de 01/01/2005 a 31/12/2005. Em análise, o técnico da DIMAPRO emitiu parecer nº 022, fl. 135, sugerindo a emissão do Certificado de Averbação nº 040629/02, contendo as seguintes observações:

Procuradoria
Jurídica
197
Mônica

"1- A manutenção da validade deste C.A. é condicionada a regular situação da marca envolvida.

2- O presente cancela e substitui o Certificado de Averbação nº 040629/01.

3- Faz parte do presente a carta C/INPI/DIRTEC/Nº 115 de 04/02/2005."

Às fls. 143/145, a DIRTEC deu prosseguimento ao exame do recurso interposto, pronunciando-se no sentido de manter os termos da Averbação do Certificado n.º 040629/01, ratificando o seu posicionamento proferido à época do indeferimento, acrescentando que a Procuradoria do INPI tem se manifestado em seus Pareceres, entre outros, que "O ato de Averbação do Estado nada tem haver com a vontade das partes, devendo os efeitos da mesma ter início a partir do momento em que o instrumento formal é apresentado" e que "Não há como retroagir no tempo para se prorrogar o que já perdeu a validade, posto que, do contrário, teríamos que, em primeiro lugar, ressuscitar o ato e depois prorrogá-lo, o que, s.m.j., não vislumbro base legal, visto não ter havido qualquer ilegalidade que justificasse tal procedimento".

Em aditamento ao recurso, foram apresentadas as petições n.º (RJ) 055386/05 e n.º (RJ) 055760/05, pelas quais foi ratificada a solicitação de retificação da data de validade do Certificado de Averbação e, também, solicitada equidade de tratamento em relação aos procedimentos adotados nas diversas prorrogações ocorridas no processo original de nº 980291/98.

Do mérito

Preliminarmente, deve ficar consignado que a matéria versando **sobre o marco inicial do período de registro de um contrato de transferência de tecnologia**, envolvendo, basicamente, a possibilidade do INPI conceder efeito retroativo à data de validade do certificado de averbação, já foi objeto de análise por esta Procuradoria por meio do Parecer INPI/PROC/DICONS

Nº 024/00, datado de 01/06/2000 (doc. fls. 183/185), que, em síntese, especifica:

Procuradoria
Jurídica
198
Justiça

“... 3 - Observo que o registro dos contratos, junto ao INPI, guarda similaridade com aqueles efetuados pelos Cartórios de Títulos e Documentos, sendo certo, tratar-se o ato praticado pelo INPI do um registro público. O procedimento a ser adotado pelo INPI somente se rege, desta forma, pela lei geral de registros públicos, quando silente a sua norma legal, seguindo-se, para tanto o conceito de que a norma específica prevalece sobre a geral...”

5 - No tocante ao registro de documentos, cumpre observar o contido na Lei nº 6015/73, em seus artigos 127 e 130:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Art. 130. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo Único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

6 – Inicialmente, observo que os contratos, trazidos à registro junto à Diretoria de Transferência de Tecnologia, se constituem em instrumento particular, contendo obrigações convencionais.

Procuradoria
Jurídica
1999
Jurídica

7 – O art. 130, acima citado, fixa o prazo de vinte dias para a apresentação de forma a ser obtido o registro. **Neste contexto, tenho para mim que o prazo de apresentação é de sessenta dias, na forma do disposto no art. 212 da LPI...**

8 – Entretanto, observo que o princípio adotado na Lei de Registros Públicos é o que deve ser adotado. Este resume-se no preceito de ser fixado um prazo para a apresentação do contrato, contendo obrigações convencionais de qualquer valor, que, no caso do INPI, é de sessenta dias. Findo esse prazo, os efeitos do registro serão produzidos a partir da data de sua apresentação ao órgão competente, no caso o INPI". (grifo nosso)

Prosseguindo nesse entendimento, no final do parecer, o Senhor Procurador Geral, sugere ao Senhor Presidente do INPI a outorga de efeito normativo. Contudo, após verificação junto a Presidência do INPI, constata-se que ao mesmo não foi dado o devido Caráter Normativo (doc. fl. 181).

Nesse passo, alertamos que tal entendimento, no que se refere ao prazo de início da tramitação de um processo de averbação, no INPI, encontra-se superado com a publicação da DECISÃO n.º 9, de 28 de junho de 2000, da Coordenação – Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, que limita a retroatividade do período de dedutibilidade de despesas em um contrato, à data do protocolo do pedido de averbação no INPI.

Continuando na busca dos Procedimentos Normatizadores, verificou-se junto a DIRTEC existir, ainda, outro Parecer similar (doc. fls. 186/187), exarado poucos meses antes, também, pelo Senhor Procurador Geral em data de 17/02/2000, versando unicamente sobre o prazo legal para apresentação no INPI de prorrogações de contratos, no qual é orientada a adoção do prazo de **até sessenta dias para a apresentação no INPI do termo aditivo relativo a prorrogação da averbação do contrato**, previsto no art. 224 da LPI, que deverá ser contado a partir do termo final do contrato estabelecido entre as partes, observando-se a regra de contagem de prazo disciplinada pelo

Procuradoria
Jurídica
200
[Assinatura]

Código Civil de 1916, em seu artigo 125 com correspondência no artigo 132 do Código Civil vigente. Ao final recomenda a adoção pelo Presidente do INPI do competente efeito normativo.

Nesse Parecer, ao contrário do Parecer n.º 024/2000, verifica-se a concordância do então Presidente do INPI, à época, e a sua determinação de se conferir o efeito normativo. Contudo, não foi concluído o ciclo administrativo necessário ao procedimento, não tendo ocorrido a devida divulgação daquele entendimento para os administrados do INPI no seu Órgão Oficial de Publicidade – RPI.

Como vimos, tal entendimento não atinge apenas a Administração Pública, mas também seus administrados e, diante disto, não se pode deixar de afirmar ou mesmo “ignorar” o fato de total agressão ao Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos da Administração Pública, pelo qual a mesma fica obrigada a divulgar amplamente seus atos aos seus administrados, de forma a viabilizar o controle, por estes, da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Dessa forma, conclui-se que o entendimento do Parecer datado de 17 de fevereiro de 2000 ficou limitado no âmbito da Administração Pública, atingindo tão somente o seu corpo técnico, já que não se efetivou a divulgação do entendimento normativo ali exarado, tampouco não se efetivou qualquer menção acerca da matéria em estudo nas Resoluções e Atos Normativos publicados posteriormente àquele Parecer.

Recentemente, em 09/03/2005, esta Procuradoria se manifestou nos autos do Processo/INPI/DIRTEC/nº 990031/99, acerca da matéria objeto deste estudo, por intermédio das considerações finais da Chefe da DICONS Substituta, nas quais sustentou o seguinte entendimento:

“- para que os efeitos jurídicos da averbação pelo INPI não sofram solução de continuidade, deve o contrato ser prorrogado entre as partes enquanto ainda vigente, isto é,

[Assinatura]

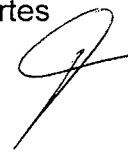
Procuradoria
Jurídica
20/

no máximo, até o termo final do contrato, sob pena de eventual pedido de prorrogação de averbação que se ampare em termo aditivo extemporâneo ser considerado, para os fins pretendidos pelas partes, como um novo contrato;

para que os efeitos jurídicos da averbação pelo INPI não sofram solução de continuidade, o pedido de prorrogação da averbação deve ser requerido ao INPI na vigência do contrato, sob pena de eventual pedido de prorrogação de averbação que se ampare em contrato extinto ou supostamente prorrogado por termo aditivo extemporâneo ser considerado, para os fins pretendidos pelas partes, como um novo contrato; e

para que os efeitos jurídicos da averbação pelo INPI não sofram solução de continuidade, o pedido de prorrogação da averbação do contrato em vigor deve ser requerido ao INPI, no máximo, até o último dia da validade da averbação, caso contrário, os efeitos cambiais e tributários da prorrogação do contrato somente poderão produzir-se a partir da data dos requerimentos de prorrogação da averbação, conforme disciplinado na Decisão n.º 9, de 28 de junho de 2000, da Coordenação- Geral do Sistema de Tributação do Ministério da fazenda."

Continuando no estudo do mérito sobre o prazo para a averbação de contratos, vê-se necessário que seja dado tratamento diferenciado aos contratos com prazo determinado que necessitem de termo aditivo para a prorrogação de sua vigência e aos contratos com prazo determinado que contenham cláusula de renovação automática juntamente com os contratos com prazo indeterminado a fim de que não se prejudique as partes contratantes.





No caso do contrato com prazo determinado sem cláusula de renovação automática, constata-se ser perfeito o entendimento exarado no parecer datado de 17/02/2000 quanto ao prazo para apresentação dos pedidos de renovação de contratos já averbados no INPI: primeiro, por encontrar amparo na legislação da propriedade industrial e por ser orientador de procedimentos que devem ser adotados por esta Autarquia nos recebimentos dos requerimentos de renovação de Certificado de Averbação, e segundo, por atender ao "princípio da razoabilidade", já que seria injusta a exigência administrativa de apresentação de um pedido de renovação de averbação para juntada do termo aditivo, ainda no curso do período de vigência contratual, em face da sua própria natureza jurídica, na qual prevalece à vontade das partes.

Considerando que tal acordo de renovação poderá ocorrer no âmbito das negociações do contrato firmado, na data relativa ao termo final do mesmo, estaria a Administração extrapolando o âmbito da sua competência ao interferir na livre negociação das partes.

Nesta hipótese seria impossível e impraticável a apresentação, neste Instituto, de um pedido de prorrogação de averbação de contrato, ainda no decorrer de sua vigência, já que a anuência e assinatura do termo aditivo poderão ocorrer na mesma data do término do contrato.

Deve-se atentar que o tratamento acima explicitado não é aplicável aos contratos com prazo determinado que contenham cláusula de renovação automática e aos contratos com prazo indeterminado, visto que, diante da falta de necessidade de formalização de termos aditivos, torna-se completamente dispensável o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, devendo, portanto, ser requerida, no INPI, a prorrogação da Averbação do contrato vigente até o termo final da última Averbação nos termos do entendimento exarado pela Divisão de Consultoria.

Em sendo assim, no caso da prorrogação do prazo de averbação do contrato ter sido requerida em data posterior ao termo final da última averbação, tal



solicitação será considerada como uma nova averbação que passará a vigor a partir da data do protocolo do requerimento, não podendo haver, assim, efeito retroativo.

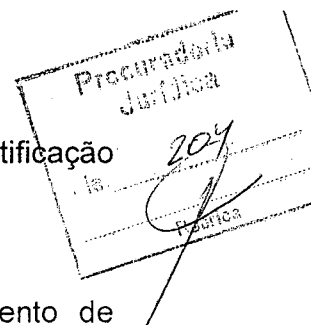
Do caso em análise

Como se observou, no decorrer dos fatos apresentados, a DIRTEC, no que concerne aos procedimentos administrativos de averbação de contrato, carece de transparência de sua normatização procedimental, e, pior e mais grave, constata-se que a recorrente foi induzida a erro pela própria Diretoria, quando, nos autos do processo nº 980291/98, aceitou e renovou, por duas vezes seguidas, a averbação do contrato, tendo por base requerimento protocolado com atraso de 01 (um) ano de apresentação, abrangendo o período retroativo de 01/01/2001 até 31/12/2002 (doc. fl. 75) e o posterior requerimento com exatos 05 (cinco) meses de atraso, abrangendo o período de 01/01/2003 até 31/12/2003 (doc. fl. 87), muito embora já sendo de conhecimento daquela Diretoria os pareceres orientadores sobre o prazo limite para o requerimento de renovação dos Certificados de Averbação.

Dando seqüência aos atos processuais, tendo sido o seu último requerimento de renovação aceito pelo INPI em data de 30/05/2003, a cessionária, induzida a erro, compareceu ao Instituto para a renovação do novo Certificado de Averbação, apresentando, por volta de 01 (um) ano após, um novo requerimento em data de 25/06/2004, cujo protocolo se deu na Delegacia do INPI em São Paulo, sob o n.º (SP) 000431/04 (doc fl. 09).

Curiosamente, nos autos do processo n.º 980291/98, não consta o original do supracitado protocolo, tampouco, qualquer indício de uma suposta decisão formal, por parte daquela Diretoria, de não aceitação da renovação requerida ou, ainda, qualquer tipo de arquivamento dos autos, o que nos faz deduzir que todos os atos que geraram a obrigatoriedade de protocolização de nova solicitação de Averbação de Contrato de Licença de Uso da marca "DID", por meio do processo n.º 040629/04, deu-se por atos não-formais, o que é defeso pela Lei da Propriedade Industrial, em seu art. 226, que determina que os atos do INPI só produzem efeitos a partir da sua

publicação no respectivo Órgão oficial, ressalvadas quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo.



Não menos grave, constata-se, ainda, que, no último requerimento de renovação do Certificado de Averbação, para o período de 01/01/2005 até 31/12/2005, a Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, ignorando o recurso interposto contra o prazo estipulado no Certificado n.º 040629/01 e extrapolando a sua esfera de competência, expediu o Certificado de Averbação n.º 040629/02, cancelando e substituindo o certificado anterior, atribuindo um novo prazo de validade da averbação, alterando-o para o período de 30/07/2004 até 31/12/2005, agregando, assim, em um único documento dois períodos de averbação.

Neste sentido, frente ao iminente prejuízo causado por falha procedimental do INPI, enfatizam-se os Princípios da Eficiência e do Devido Processo Legal, pelos quais a Administração deve zelar pela qualidade do seu trabalho e oferecer mecanismos palpáveis para o devido processamento dos pleitos de seus administrados.

Da conclusão

No caso em análise, frente a sua excepcionalidade, conclui-se que a Administração deverá reconhecer sua falha procedimental e garantir o direito da continuidade do serviço público ao seu administrado, retroagindo a data de averbação do seu certificado, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica, evitando prejuízos para quem não lhe deu causa.

Por todo o exposto, sugere-se ao Senhor Presidente do INPI para que conheça do recurso interposto, lhe dê provimento em seu mérito e determine a reforma da decisão recorrida, retroagindo a data de validade do Certificado de Averbação n.º 040629/01, para o período de 01/01/2004 até 31/12/2004, conforme solicitado no recurso, e por consequência retificando-se a período de validade do Certificado de Averbação de n.º 040629/02, para 01/01/2005 até 31/12/2005.

Por último, caracterizada uma seqüência de erros formais, no caso em estudo, provocada pela ausência de normas efetivas que versem sobre a matéria, cabe, ainda, **recomendar a elaboração imediata de um Manual de Usuários da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros**, a exemplo do já existente na Diretoria de Marcas, a fim de atender ao Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos da Administração Pública e visando a total transparência dos procedimentos adotados por àquela Diretoria nos requerimentos dos serviços prestados, sedimentando, em definitivo, o devido processamento dos registros dos contratos de tecnologia, franquia e similares, de que trata o artigo 211, da Lei da Propriedade Industrial.

Para tanto, sugerimos que, doravante, seja definitivamente consignado os seguintes procedimentos:

- 1- o prazo inicial da tramitação de Averbação dos Contratos no INPI deverá estar em conformidade com a Decisão 09, de 28/07/2000, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, que limita a retroatividade do período de dedutibilidade de despesas em um contrato, a data do protocolo do pedido de Averbação no INPI;
- 2- o prazo da vigência de Averbação dos Contratos deverá ser limitado entre a data de apresentação constante do Protocolo Automatizado do INPI até a data relativa ao termo final do contrato firmado entre as partes;
- 3- nos casos em que se fizer necessária a formalização de termo aditivo para a prorrogação contratual, este deverá ser firmado entre as partes durante a vigência do contrato, isto é, no máximo, até o termo final do mesmo, de forma que os efeitos jurídicos da averbação pelo INPI não sofram solução de continuidade;
- 4- o prazo para apresentação do termo aditivo contratual para a prorrogação de Averbação já registrada no INPI, será de 60 (sessenta)

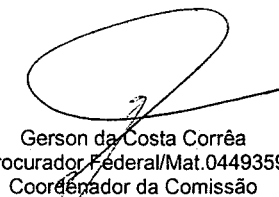
Procurador
Jurídica
206
Bérica

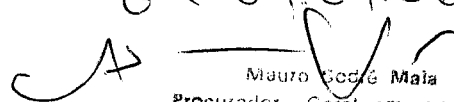
dias, nos termos do artigo 224 da LPI, contados da data do termo final do contrato, sob pena de tal pedido ser considerado uma nova Averbação;

5- o termo aditivo de prorrogação extemporâneo, ou seja, firmado após o termo final do contrato originário, será considerado, para os fins pretendidos pelas partes, como um novo contrato, com prazo de vigência de Averbação contado a partir da data do protocolo no INPI, sem efeitos retroativos; e

6- nos casos de contrato por prazo determinado com cláusula de renovação automática e de contrato por prazo indeterminado, o pedido de prorrogação da Averbação do contrato em vigor deverá ser requerido ao INPI até o termo final da última Averbação, sob pena de tal pedido ser considerado uma nova Averbação, de forma que os efeitos cambiais e fiscais do contrato passarão a serem produzidos a partir da data dos requerimentos de prorrogação da Averbação, conforme disciplinado na Decisão nº 9, de 28 de junho de 2000, da Coordenação- Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda.

É o parecer, que se submete a sua consideração e posterior encaminhamento ao Senhor Presidente do INPI para a decisão do recurso interposto e apreciação da conclusão firmada acerca da matéria trazida a estudo.


Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal/Mat.0449359
Coordenador da Comissão

De acordo.
A.C.A.J.
Em 04.04.06

Mauro Cecílio Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801